

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.626.711-7  
DATA: 10/02/22

PARECER CEE/CES N.º 26/22

APROVADO EM 26/05/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E  
LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN)

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta sobre Ensino na Modalidade Híbrida a partir de 2022.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

*EMENTA: Indeferimento da solicitação encaminhada pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), nos termos do mérito deste Parecer. Reitera o contido no § 1º do artigo 2º e artigo 3º da Deliberação CEE/PR nº 03/20. Parecer desfavorável.*

## I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 98/22 (fl. 04), de 11/02/22, encaminhou o expediente protocolado na Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, mediante Ofício n.º 088/22 - Fafiman de 10/02/22, (fl. 02), com os seguintes questionamentos:

A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari — FAFIMAN, pessoa jurídica de direito público vinculada à administração pública municipal, oferece cursos de graduação desde 1966, ininterruptamente, portanto há 56 anos. Destaca-se como uma das mais tradicionais do Paraná, tendo habilitado mais de 12.000 profissionais, inicialmente na formação de professores, e mais adiante bacharéis de outras áreas, e Considerando que a FAFIMAN dispõe de um campus universitário próprio com área de 30.492 m<sup>2</sup> e uma área construída total de 7.029,94 m<sup>2</sup>, além de um terreno fora do campus, com 1350 m<sup>2</sup>, localizado no centro do Município, Considerando que FAFIMAN possui um corpo docente composto por 70 professores mestres e doutores, mais 20 funcionários técnico-administrativos.

Considerando que a FAFIMAN possui conceito 3 (três) no IGC (Índice Geral de Cursos).

Considerando que a direção, secretária geral, e assessora pedagógica da FAFIMAN estiveram em 3 de março de 2020 no Conselho Estadual de Educação e na Seti, Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, onde mantiveram contato, entre outros, com o professor Mário Cândido de Athayde Junior, assessor da Coordenadoria de Ensino Superior e Maria Aparecida Crissi Knuppel, coordenadora NEAD/UAB da Unicentro de Guarapuava, a qual viria a Mandaguari para conversar com professores sobre a implantação do Ensino Híbrido na Instituição.



## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.626.711-7

Considerando que havia um planejamento interno de capacitação de professores e funcionários, no ano de 2020, visando à implantação do Ensino Híbrido a partir de 2021.

Considerando a grave crise causada pela pandemia da Covid-19, que obrigou a alteração da metodologia das aulas, as quais passaram a acontecer no modo remoto, não mais no presencial, a partir de março de 2020.

Considerando que, mesmo com o processo de vacinação em massa e a conseqüente diminuição de óbitos e casos graves, a Covid-19 ainda traz incertezas em todos os segmentos da sociedade.

Considerando que, em função da suspensão das aulas presenciais, houve necessidade premente de capacitação do corpo docente para desenvolver suas atividades acadêmicas adequando-se à metodologia do ensino on-line, e tempo real, seguindo estritamente o calendário escolar e horário das aulas.

Considerando o alto índice de desemprego no país, conseqüentemente na região de abrangência da FAFIMAN.

Considerando a queda abrupta de matrículas de calouros e rematrículas de alunos veteranos nesses dois anos de pandemia. Considerando que, num passado próximo, a FAFIMAN recebia alunos de vários municípios da região, mas em função do desemprego, houve uma redução importante de interessados.

Considerando o crescente número de faculdades instaladas e atuantes em Mandaguari, sede da FAFIMAN, e em seu entorno, com destaque à oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EAD), com valores de mensalidades bem abaixo do que é oferecido pelos cursos presenciais, sendo um importante atrativo para os alunos, mas gerando uma forte concorrência.

Considerando a Deliberação 03/2021 permite que até 40% das aulas sejam ofertadas no sistema remoto.

A Direção vem consultá-lo sobre a possibilidade de a FAFIMAN ofertar o ensino na modalidade híbrida a partir deste ano de 2022. As aulas teriam 50% no modo presencial e 50% remoto on-line, em tempo real, com o mesmo professor das aulas presenciais, obedecendo ao calendário acadêmico, ao horário das aulas, com verificação e anotações da presença ou não do aluno, com a frequência mínima de 75%. As avaliações bimestrais, ou provas, acontecerão na modalidade presencial. Portanto, esta solicitação tem um caráter excepcional, em função do atual quadro em que se encontra a FAFIMAN, com o número reduzido de alunos, o que tornaria inviável a oferta de ensino no modo 100% presencial. Esperando contar com a compreensão de Vossa Excelência, a Direção agradece e coloca-se à disposição para mais esclarecimentos.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de consulta da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, sobre a oferta de ensino na modalidade “híbrida” (*sic*) a partir do ano de 2022.

A implantação da oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, está regulamentada no § 1º do artigo 2º e artigo 3º na Deliberação CEE/PR nº 03/21:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.626.711-7

Art. 2º As IES poderão introduzir na organização pedagógica e curricular dos seus cursos de graduação presenciais a oferta de carga horária, de atividades educacionais a distância, até o limite de 40% da carga horária total dos cursos, conforme as seguintes condições:

§ 1º Até o limite de 20% da carga horária total para cursos de graduação presenciais que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.

(...)

§ 3º Até o limite de 40% da carga horária total dos cursos de graduação presenciais, ofertados por IES credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância – EaD, que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.

Art. 3º Para as Instituições não credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância – EaD, o limite para a oferta de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais será de 20% da carga horária total.

Desta forma, é importante esclarecer que, em que pese a instituição utilizar o termo “ensino híbrido”, a nomenclatura constante na citada Deliberação refere-se à “carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais”.

Conforme o § 1º do artigo 2º da referida norma, é possível à Fafiman ofertar até o limite de 20% da carga horária total para cursos de graduação presenciais que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.

Ainda, conforme o § 3º do artigo 2º, da Deliberação em tela, a oferta de porcentagem superior, até o limite de 40% é permitida apenas para IES credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância – EaD, que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 4 ou 5, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), com exceção dos cursos da área da saúde.

A previsão contida na referida Deliberação está em consonância com as normas exaradas pelo Ministério da Educação que, no âmbito de sua competência emitiu a Portaria MEC n.º 2.117, de 06/10/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

No âmbito de sua competência normativa, o Conselho Estadual de Educação normatizou a questão, para o Sistema Estadual de Educação, por meio da já citada Deliberação CEE/PR nº 03/21.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.626.711-7

Desta forma, em que pesem os argumentos apresentados pela Fafiman, expostos a esta Câmara no presente protocolado, e, também, em reunião *on-line* realizada em 23/02/22, em que evidenciou-se a premente necessidade de adequação dos cursos ofertado pela IES ao novo momento, esta CES entende que, a princípio a adequação dos cursos à oferta de 20% de atividades educacionais a distância, já constitui significativa mudança, amparada pela legislação vigente.

Para oferta de carga horária superior coloca-se como indispensável o necessário credenciamento pelo Ministério da Educação (MEC), para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância (EaD), bem como atender aos requisitos necessários constantes no § 3º do artigo 2º, entre outros, da Deliberação CEE/PR nº 03/20.

Assim sendo, não é possível a este CEE autorizar a implementação pretendida pela Fafiman, nos termos solicitados.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos desfavoráveis à solicitação em tela, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), com fundamento no § 1º do artigo 2º e artigo 3º da Deliberação CEE/PR n.º 03/20, nos seguintes termos:

a) as Instituições não credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) para a oferta de Programas e Cursos na Modalidade a Distância (EaD), possuem o limite de oferta de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais de 20% da carga horária total.

b) os cursos de graduação presenciais que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) 3, no último ciclo avaliativo do Exame Nacional de Estudantes (Enade), têm permissão para a oferta de atividades educacionais a distância, de até 20% da carga horária total, com exceção dos cursos da área da saúde.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan  
Presidente da CES